

VOTO

Examina-se os recursos de reconsideração interpostos por Bevilacqua Matias Maracajá (peças 76-105), ex-Prefeito Municipal de Juazeirinho/PB (gestão 2009-2012), e por Conserv - Construções e Serviços Ltda. (peça 109), pelos quais contestam o Acórdão 606/2019-TCU-2.^a Câmara (rel. Min. Subs. André Luís de Carvalho), por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as suas contas, condenou-os a pagamento de débito solidário e lhes aplicou multas individuais.

2. O referido acórdão foi proferido em decorrência de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em desfavor dos responsáveis devido à não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao município para a execução do Convênio 702535/2010 (SIAFI 663482), cujo objeto era a “construção de escola(s), no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil – PROINFÂNCIA” (peça 2, p.60-80).

3. Para a consecução do objeto foi assinado o Contrato 001/2011, entre a Prefeitura de Juazeirinho/PB e a empresa Conserv - Construções e Serviços Ltda., no valor de R\$ 1.240.981,60, com prazo de execução previsto de 210 (duzentos e dez) dias a partir da emissão da ordem de serviços, que se deu em 17/02/2011. As obras foram parcialmente executadas, o que deu ensejo à presente TCE, julgada pelo retromencionado Acórdão 606/2019-TCU-2.^a Câmara, contra o qual foram interpostos os presentes recursos.

4. Após analisar os argumentos dos recorrentes, o auditor da Secretaria de Recursos (Serur) elaborou a instrução que transcrevi na íntegra no relatório que fundamenta este voto, propondo acolhê-los parcialmente, para reduzir o montante do débito inicialmente imputado com consequente redução proporcional no valor da multa aplicada. Tal proposta contou com anuência do corpo dirigente da Serur e do membro do Ministério Público junto a este Tribunal (MPjTCU).

5. De plano, ratifico o teor do meu Despacho à peça 114, para conhecer dos presentes recursos, satisfeitos os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, e, no mérito, acompanho as propostas uníssonas da Serur e do **Parquet**, no sentido de dar-lhes parcial provimento.

- II -

6. No essencial, a empresa Conserv alega que não deu causa à paralisação das obras, tendo tão somente acatado ordens verbais do ex-Prefeito, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá (gestão 2009-2012), e que, por isso, não deveria ter sido condenada nesta TCE. Questiona, também, o valor do débito a ela imputado.

7. Conforme analisou a Serur, o fato de a empresa não ter contribuído para a paralisação das obras em nada altera sua obrigação de restituir os recursos por ela recebidos que se verificou não terem sido empregados na obra da creche.

8. Isso porque os valores considerados como débito correspondem à diferença relativa ao descompasso entre a execução física (61,44%) e financeira (87,15%) da obra, quando da sua paralisação. Logo, não se está atribuindo a ela o débito integral dos recursos repassados.

9. Por outro lado, assiste razão o recorrente quanto à possível redução no valor desse débito, conforme passo a expor.

10. Para melhor compreensão dos fatos, transcrevo a seguir excerto da Nota Técnica 05/2014 (peça 2, p. 172-180), que fundamentou o cálculo do débito no âmbito desta TCE (sublinhados acrescidos):

2.5 No que concerne ao avanço físico da execução da obra, segundo vistoria inserida no SIMEC pela engenheira contratada pela Prefeitura Municipal de Juazeirinho, Maria Zileide Moreira

Gonçalves em dia 29/01/2013, a construção da obra foi paralisada com percentual de execução de 87,15%, por motivo de abandono da empresa executora, tendo o sistema SIMEC atualizado pela última vez em 27/06/2013 e 30/08/2013, após já ter expirado o prazo de vigência do convênio.

2.6 Não constam no SIMEC nenhuma informação referente às medições. O percentual da obra executada é de 87,15%, o que corresponderia a 69,45% do avanço físico da obra.

2.7 A empresa DERVISH ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA, contratada pelo FNDE para supervisionar a execução das obras **in loco**, e de acordo com a Ordem de Serviço de nº 117692013 foi solicitada para supervisão técnica na referida obra para aferição da real porcentagem já executada do objeto, constatou-se a porcentagem de 61,44% de execução, assim como restrições e inconformidades quanto à execução da obra. A vistoria foi inserida no SIMEC em 22/10/2013.

11. Assim, afigura-se que o percentual de 87,15% corresponderia à execução financeira, conquanto o “avanço físico” da obra corresponderia a 69,45% do total previsto. Esse percentual foi apurado - ou, ao menos registrado - ainda no final de janeiro/2013, pouco tempo após a paralisação das obras, que se deu em 1/1/2013 (peça 2, p. 8, item 12). Contudo, para fins de imputação de débito nesta TCE, foi considerada a execução financeira de 61,44%, a qual teria sido registrada em 22/10/2013, pela empresa de consultoria contratada pelo FNDE.

12. Nesse sentido, a par da possível deterioração havida no período, não se sabe exatamente o que realmente teria ocorrido e propiciado essa redução na execução física, não se mostrando razoável considerar tal redução como débito.

13. Destarte, em prestígio ao conservadorismo que norteia as análises desta Corte de Contas, alinho-me às conclusões uniformes da Serur e do MPjTCU para que se adote como referência o percentual verificado à época da paralisação, qual seja, 69,45%, ajustando-se o valor do débito para corresponder à diferença entre esse percentual e o referente à execução financeira (87,15%), com redução proporcional das multas aplicadas.

14. Concordo também com a metodologia proposta pela unidade técnica para distribuição do débito de cada responsável, que observa as transferências de valores à Conserv identificadas nos extratos bancários, desconsiderando as transferências mais antigas, em benefício dos responsáveis.

- III -

15. O Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, por sua vez, alega que as obras teriam sido posteriormente concluídas, gerando benefícios à população. Apresenta fotos da respectiva Creche Maria Amélia Diniz, boletins de medição, o “habite-se” do empreendimento e o termo de recebimento definitivo da obra.

16. Como bem analisou a Serur, a posterior conclusão das obras não altera a condenação em débito dos recorrentes, pois se verificou que o respectivo remanescente foi custeado com recursos próprios do Município, permanecendo a diferença entre a execução física e financeira de parte dos recursos federais então repassados, que continua sem a devida comprovação da correlação entre o valor pago e as despesas realizadas.

Ante o exposto, alinhando meu posicionamento às conclusões da Serur e do MPjTCU, cujos argumentos incorporo às minhas razões de decidir, VOTO por que este Colegiado aprove a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 24 de novembro de 2020.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES



Relator